



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 127/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DA EMPRESA JBL TURISMO LTDA PARA OPERAR MERCADOS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50520.001454/2019-15

PROPOSIÇÃO DMV: PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do processo administrativo nº 50520.001454/2019-15 em que a empresa JBL TURISMO LTDA, CNPJ nº 16.989.036/0001-80 solicita autorização para operar mercados.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, regulamenta a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

2.2. Conforme estabelecia o art. 69 da Resolução nº 4.770/2015, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deveriam apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por elas operados.

2.3. Assim, a empresa somente poderia solicitar a Licença Operacional -LOP de mercados para os quais possuía autorização concedida via administrativa ou judicial e que estavam ativos em 30/07/2015.

2.4. A delegação para atendimento de mercados, atualmente, se dá por meio de autorização, em virtude da vigência da Lei 12.996/2014. Após a concessão do termo de autorização, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-los, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente).

2.5. Para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados, considerando o disposto no art. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu por meio da Deliberação nº 224/2016 que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;

II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

2.6. Em 24 de outubro de 2018, foi publicado no DOU a Deliberação nº 853, de 23 de outubro de 2018, alterando o art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, para acrescentar parágrafo único que dispõe que "Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentado da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora."

2.7. Ato contínuo, publicou-se a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018 (DOU de 19/11/2018) definindo que "No processo administrativo de autorização de mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016, deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora."

2.8. No que se refere a mercados, somente empresas que possuem Termo de Autorização - TAR vigente poderão requerê-los, conforme disciplinam os normativos a seguir:

Resolução ANTT nº 4.770, de 2015

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

(...)

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.

Resolução ANTT nº 5.629, de 2017

Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela

2.9. Conforme Relatório à Diretoria 17 SEI nº 0091307:

"9.Em consulta aos nossos registros, verificou-se que a empresa possui Termo de Autorização - TAR. Porém, há que se observar que a Resolução ANTT nº 5.629, de 2017, publicada no DOU de 02/01/2017, estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional.

10.Dentre os critérios, conforme dispõe o art. 4º, "As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONTRIIP), de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014."

11.Com o escopo de estabelecer, para fins do que dispõe a Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, e a Resolução ANTT nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONTRIIP, em 23/03/2018 foi publicada no DOU a Deliberação nº 134, de 21 e março de 2018.

12.Referido normativo estabelece em seu art. 4º que, para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP.

13.Nesse sentido, a requerente não se enquadra no nível I de implantação do MONTRIIP, conforme Deliberação ANTT nº 134, de 21 de março de 2018, razão pela qual informamos o indeferimento de seu pleito (vide "Relatório de Indicador Funcionamento Regular - informações destacadas: data e hora em que o relatório foi gerado, período e grau de implantação).

14.No que se refere às impugnações apresentadas, protocolo nº 50500.021924/2019-03, ressaltamos que não será analisado o mérito, por perda de objeto, uma vez que a empresa impugnada não atendeu os requisitos para o deferimento do pleito."

2.10. Consta, anexado ao processo administrativo nº 50520.001454/2019-15, solicitação da empresa EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA, CNPJ nº 91.873.372/0001-88, protocolo nº 50500.021924/2019-03 (fl. 05 do documento SEI nº 0002620) de impugnação, nos termos do art. 68, § 3º da Lei nº 10.233/2001, do pleito da empresa JBL TURISMO LTDA.

2.11. Também consta anexado ao processo administrativo nº 50520.001454/2019-15, o processo nº 50505.302389/2019-31 em que as empresas AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01 e VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03 solicitam impugnação, do pleito da empresa JBL TURISMO LTDA.

2.12. Diante do exposto de indeferimento do pleito da empresa JBL TURISMO LTDA, as solicitações das empresas EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA e VIAÇÃO COMETA S/A, perdem o objeto.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Deliberação (SEI nº 0278066), para indeferir o pedido de autorização para operar mercados pleiteado pela empresa JBL TURISMO LTDA, CNPJ nº 16.989.036/0001-80, por inobservância ao disposto no artigo 4º da Resolução ANTT nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, assim como das impugnações protocoladas pelas empresas EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA, CNPJ nº 91.873.372/0001-88, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01 e VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03, por perda do objeto.

Brasília, 08 de maio de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretária Geral, para prosseguimento.

JULIANA LOPES NUNES
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES NUNES, Assessor(a)**, em 08/05/2019, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 15/05/2019, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0277757 e o código CRC 28A74EEE.

Referência: Processo nº 50520.001454/2019-15

SEI nº 0277757

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br